

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2007

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Dispõe sobre o prazo decadencial do direito de pleitear restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 168.

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da homologação do crédito tributário;” (NR)

Art. 2º Para efeito da contagem de tempo para a decadência do direito de pedir restituição na forma do dispositivo mencionado no art. 1º, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o período entre a data em que entrou em vigor o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, e a data da publicação desta lei considera-se como de suspensão, voltando a contagem a correr a partir desta última data.

Art. 3º Fica revogado o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 2005.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A questão do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sempre se mostrou fonte de polêmica entre o Fisco e os contribuintes, com reflexos também sobre a atuação do Poder Judiciário. Inúmeras têm sido as interpretações que, ao longo dos últimos quarenta anos de vigência da Lei nº 5.172, de 1966, o Código Tributário Nacional, pretenderam explicar o sentido dos dispositivos que a disciplinam.

Nem mesmo as manifestações do Poder Judiciário, nas vezes em que instado a se pronunciar sobre a matéria, lograram pacificar os entendimentos. Ao contrário, ora por contraditórias entre si, ora por resultarem em situações de perplexidade, tendo em vista o alcance de suas conseqüências práticas, ou os flagrantes casos de injustiça que geravam, antes contribuíam para acentuar as dúvidas.

Tanto é assim que, em 2005, no exercício do que a doutrina jurídica chama “interpretação autêntica”, houve por bem o legislador pronunciar-se sobre o tema, em busca de uma pacificação entre os vários entendimentos conflitantes. Fê-lo por meio do art. 3º inserido na Lei Complementar nº 118.

A solução aventada, no entanto, também não se mostrou eficaz. De um lado, porque significativamente contrária aos interesses dos contribuintes, somente fez agravar as injustiças que já vinham sendo questionadas no período anterior. De outro, porque, pretendendo retroagir para disciplinar situações preconstituídas, acendeu nova polêmica a respeito de uma possível violação às garantias fundamentais da irretroatividade da lei e do direito adquirido.

A proposta que ora se submete ao escrutínio desta Casa Parlamentar pretende, de uma vez por todas, pacificar os entendimentos a respeito do tema. Ao tempo em que adota a interpretação mais favorável ao contribuinte, toma ainda o cuidado de disciplinar as situações surgidas durante o período em que esteve em vigor o mencionado artigo da Lei Complementar nº 118/2005, de maneira a resguardar os interesses também desses contribuintes.

A solução ora alvitrada, de outra parte, consigna na lei o entendimento que, antes daquela lei complementar, sem se mostrar definitivo, já vinha sendo adotado pela grande maioria dos tribunais, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, alçado pela Constituição ao posto de intérprete supremo do direito infraconstitucional, em nosso País.

Certo da importância da proposta para resolver uma polêmica que já se arrasta há tempo demais, no seio do ordenamento jurídico-tributário brasileiro, conclamo os ilustres pares da Câmara dos Deputados a lhe emprestarem o apoio indispensável para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA